

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.933, DE 2019

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e dá outras providências, para tratar das visitas domiciliares.

Autora: Deputada PROFESSORA DAYANE PIMENTEL

Relatora: Deputada DRA. SORAYA MANATO

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 2.933, de 2019, de autoria da Deputada Professora Dayane Pimentel, que altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e dá outras providências.

Nos termos da proposição, as visitas domiciliares previstas no Marco Legal da Primeira Infância deverão promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à pré-escola — etapa obrigatória da educação infantil —, em atenção ao disposto na estratégia 1.15 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE).

O Projeto de Lei tramita sob rito ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão de Educação, que apreciará o mérito educacional da proposta, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.933/2019 altera a Lei nº 13. 257, de 2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância. Em seu art. 14, essa norma legal prevê a implementação de visitas domiciliares, no bojo das políticas e programas governamentais de apoio às famílias implementadas de forma intersetorial, isto é, combinando as ações das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente e direitos humanos, em prol do desenvolvimento integral da criança de até seis anos de idade.

A inovação legal proposta no PL nº 2.933/2019, acrescentando § 6º ao art. 14 do Marco, pretende articular as visitas domiciliares com a realização da busca ativa de crianças em idade correspondente à pré-escola, etapa obrigatória da educação infantil.

O objetivo é utilizar as visitas domiciliares como um dos instrumentos possíveis para dar cumprimento ao disposto na estratégia 1.15 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, ao tempo em que se promove a ação intersetorial prevista no MLPI e, além disso, maior racionalidade aos processos e aos custos envolvidos na ação estatal.

O Plano Nacional de Educação (PNE, Lei nº 13.005/2014) orienta a realização da busca ativa para que o Estado brasileiro efetive a garantia do direito à educação para todos e cumpra seu dever com a escolaridade obrigatória na faixa etária dos quatro aos dezessete anos, fixada no art. 208 da Constituição Federal:

Art. 208.

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

A busca ativa é direcionada, sobretudo, para garantir o direito à educação de grupos populacionais mais vulneráveis. A análise histórica mostra que, no processo de universalização de sistemas de ensino, mesmo após alcançar percentuais elevados de inclusão do alunado, há grupos que

permanecem à margem do sistema, em geral pela situação de vulnerabilidade socioeconômica das famílias. Para esses grupos, são necessárias políticas específicas que visam garantir o acesso ao direito à educação. Esse é o caso de muitas crianças e adolescentes no Brasil, que ainda estão fora do processo de escolarização obrigatória.

Nesse sentido, o PNE prevê algumas estratégias que dispõem sobre este tema. São elas:

*1.15) promover a **busca ativa** de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos;*

*2.5) promover a **busca ativa** de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude;*

*3.9) promover a **busca ativa** da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola, em articulação com os serviços de assistência social, saúde e proteção à adolescência e à juventude;*

*8.6) promover **busca ativa** de jovens fora da escola pertencentes aos segmentos populacionais considerados, em parceria com as áreas de assistência social, saúde e proteção à juventude.*

*9.5) realizar chamadas públicas regulares para educação de jovens e adultos, promovendo-se **busca ativa** em regime de colaboração entre entes federados e em parceria com organizações da sociedade civil;*

A relevância deste tema na agenda educacional foi debatida em audiências públicas realizadas nas duas Casas Legislativas: em 19/10/2017, a Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, tratou especificamente da busca ativa; e em 13/06/2017, na Comissão de Educação do Senado Federal, discutiu o tema como parte do balanço dos três anos do Plano Nacional de Educação.

O Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) também

está engajado na realização da busca ativa escolar. O Unicef desenvolveu, em parceria com a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), o Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (Congemas), uma plataforma gratuita para ajudar os municípios a combaterem a exclusão escolar. A intenção dessa plataforma é apoiar os governos na identificação, registro, controle e acompanhamento de crianças e adolescentes que estão fora da escola ou em risco de evasão.

Diante do exposto, por entenderemos que é meritória a ação de busca ativa para garantir a inclusão escolar das crianças na pré-escola, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.933, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada DRA. SORAYA MANATO
Relatora